CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 24
SERVIDOR
6048
MAT.

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 151/2013**
**COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

## INDRODUÇÃO

Em conformidade com os artigos, 75 e 80 do regimento interno desta casa, passo a emitir parecer acerca da matéria constante do projeto de lei 151/2013, de autoria do ilustre Vereador David Rios.

O projeto em questão "dispõe sobre as empresas que fazem entrega em domicilio ficarem vedadas de cobrar valores diferenciados para que sejam realizadas as entregas em dia e turno pré-estabelecidos, e dá outras providencias".

## DO MERITO

Indubitável que a proposição em comento aborda tema de interesse da população salvadorense, na medida em que tem como principal finalidade a proteção aos Direitos do Consumidor.

Inegável, também, a necessidade de avançar-se, no sentido de que a população disponha cada vez mais de uma legislação que busque proteger os direitos do cidadão frente aos abusos cometidos pelas empresas de fornecimentos de produtos e serviços.

Com a aprovação deste projeto, estar-se-á zelando pela integridade dos direitos dos cidadãos, assim como fazendo valer o quanto disposto na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor.

A Carta Magna em seu artigo 170 informa que:

> A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> V - defesa do consumidor;

Não bastasse, o legislador constituinte incluiu a defesa do consumidor no elenco dos Direitos Fundamentais, conforme transcrição do inciso XXXII do artigo 5º do texto constitucional: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Ressalte-se, que as normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de ordem pública e interesse social, sendo, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social.

Nesse esteio, prevê o artigo 6º, inciso III do CDC:

"São direitos básicos do cidadão: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Já o art. 39 do Diploma Consumerista, veda as práticas abusivas por parte dos fornecedores de produtos e serviços, senão vejamos:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
>
> V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
>
> X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 25 SERVIDOR 6048 MAT.

Incontestável que a proposição ora posta à análise desta Comissão vem, justamente, dar efetividade à legislação vigente, na medida em que impõe aos estabelecimentos comerciais, que prestam o serviço de entrega a domicilio, a abstenção da cobrança diferenciada pelo agendamento de data e horário para entrega dos produtos adquiridos em loja física das empresas.

## CONCLUSÀO

Diante do exposto, não tendo sido detectado qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa do projeto e consubstanciado na relevância e oportunidade do mesmo, entendemos que o mesmo merece aprovação.

Este é o parecer, S.M.J.

Sala das Sessões,

Salvador, 08 de setembro de 2013.

Henrique Carballal
Vereador